

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (PL nº 3.512, de 2008, na origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia*.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 31, de 2010 (PL nº 3.512, de 2008, na origem), tem por objeto a regulamentação do exercício da profissão de psicopedagogo.

A proposição foi recebida da casa de origem e lida em Plenário em 13 de abril de 2010, sendo, originalmente, remetida apenas à consideração da Comissão de Assuntos Sociais.

Em decorrência do Requerimento nº 464, de 2010, do Senador Flávio Arns, aprovado em Plenário, a matéria é, também, submetida a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde fui designado Relator.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte possui, nos termos do art. 102, I e VI do Regimento Interno do Senado Federal, competência para a apreciação de matérias referentes à educação e assuntos a ela correlatos.

A regulamentação da profissão de psicopedagogo consiste, claramente, em matéria afeita a esta Comissão, dado que o campo de atuação desse profissional é, justamente, o processo da aprendizagem humana e seus padrões normais e patológicos, atuando na abordagem e prevenção dos problemas que possam ocorrer no processo. Ora, por ocorrer juntamente e, muitas vezes, inserida no próprio processo educacional, a atuação do psicopedagogo é, claramente, matéria correlata ao núcleo temático desta Comissão, que é, em decorrência, idônea para a apreciação da medida.

Não se vislumbra, ainda, inconstitucionalidade de iniciativa, pois, nos termos do art. 22, I e XXIV, a matéria do projeto – direito do trabalho e diretrizes da educação nacional – é de competência da União e, conforme o art. 48, *caput*, do Congresso Nacional, não pertencendo ao rol dos temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República.

Quanto ao mérito, é necessário perquirir a respeito da efetiva necessidade da regulamentação da profissão de psicopedagogo.

No tocante a isso, a resposta somente pode ser positiva. Embora seja um campo relativamente recente de atuação profissional, a psicopedagogia tem demonstrado sua importância prática.

O processo de aprendizagem humana, em qualquer faixa etária, é um processo complexo. Ainda que essa afirmação possa parecer um lugar comum, ela é, no entanto, profundamente verdadeira. As inúmeras interações sociais e pessoais que se intercalam no processo de aprendizado tornam extraordinariamente difícil compreender o processo em sua inteireza e ainda mais complexo desenvolver um instrumental teórico e prático que faça frente aos inúmeros desafios que podem surgir.

Em que pese ter surgido da necessidade de solucionar o problema dos alunos que apresentassem dificuldades escolares, a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

Nesse sentido, a participação do psicopedagogo – que não se confunde com a do orientador educacional nem com a do psicólogo escolar – no processo educacional é essencial, pois ainda que não seja possível prevenir todos os problemas que podem ocorrer, é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção, se for o caso.

Justamente por isso, sua presença no ambiente escolar, acadêmico e profissional é cada vez mais percebida e cada vez mais necessária.

Outra característica essencial da profissão é a sua interdisciplinaridade, dado que a prática psicopedagógica conta com fundamentos e instrumentos oriundos de diversos campos do conhecimento humano, como a pedagogia, a psicanálise, a sociologia, entre outros, e é ministrada em grau de pós-graduação, sendo desempenhada por profissionais oriundos de diversas áreas do conhecimento.

Nesse sentido, o projeto é adequado por contemplar a admissão dos profissionais que exerçam a profissão ainda que não possuam titulação acadêmica específica, mas a ela tenham se dedicado em virtude de sua atuação profissional.

Um reparo que deve ser feito diz respeito à concepção, implícita no texto do projeto e explicitada no parecer emitido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, de que a regulamentação de profissão somente é possível com a criação concomitante ou prévia de conselho profissional competente.

Essa concepção resultou na inserção de disposições no projeto que causam estranheza, tais como as referências à atuação de “órgãos competentes” de registro e fiscalização e a determinação, no art. 10, de que a lei, se aprovada, entrará em vigor “*na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo*”.

Esse tipo de legislação *de lege ferenda* além de, na prática, nada representar, pois condiciona a entrada em vigor da lei à criação de órgão que ninguém sabe se será realmente criado, pode abrir o flanco ao questionamento da constitucionalidade da norma, se se interpretar essa disposição como uma imposição ao Poder Executivo de encaminhar projeto para a criação do referido órgão.

Por esse motivo, apresentamos emendas que corrigem essas imperfeições de redação e permitem a imediata entrada em vigor da lei.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010, com as alterações constantes da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Suprimam-se os art. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei do Câmara nº 31, de 2010, renumerando-se o seguinte e dando-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:

“**Art. 3º** É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades”.

“**Art. 5º**

.....

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis”.

“**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator